



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500305-19.2023.8.26.0578, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante JOAO VITOR ALVES VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500305-19.2023.8.26.0578

Comarca: 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos

Apelante: JOÃO VITOR ALVES VIEIRA

Apelado: Ministério Público

Autos de Origem nº 1500305-19.2023.8.26.0578

Voto nº 6628

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto por João Vitor Alves Vieira contra sentença da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos, que o condenou a 04 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, por infração ao art. 157, §§ 1º e 2º, VII, c.c. o art. 14, II, do Código Penal. A defesa alega nulidade da sentença por falta de manifestação sobre laudos periciais e requer desclassificação do crime de roubo para furto. A quantia de R\$ 1.848,00 foi mencionada como valor subtraído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a nulidade da sentença por ausência de manifestação sobre laudos periciais e: (ii) a possibilidade de desclassificação do crime de roubo para furto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de nulidade não merece acolhimento, pois a defesa não demonstrou prejuízo concreto, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

4. A desclassificação para furto não se sustenta, pois a grave ameaça com faca foi comprovada por testemunhos, configurando roubo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 04 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 10 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado.

Tese de julgamento: 1. A ausência de manifestação sobre laudos periciais não gera nulidade sem demonstração de prejuízo. 2. A grave ameaça com uso de faca caracteriza roubo, não cabendo desclassificação para furto.

LEGISLAÇÃO CITADA:

- . Código Penal, art. 157, §§ 1º e 2º, VII; art. 14, II; art. 61, I; art. 563.
- . Código de Processo Penal, art. 563.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

- . STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 07.02.2019.
- . STJ, AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06.12.2018.
- . STJ, REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 22.06.2022.

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto por JOÃO VITOR ALVES VIEIRA, representado por seu i. Advogado, contra a r. sentença proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos, nos autos da Ação Penal nº 1500305-19.2023.8.26.0578, por meio da qual ele foi condenado a 04 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 11 dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao art. 157, §§ 1º e 2º, VII, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, a Defesa alega preliminarmente a nulidade da sentença, por não ter sido dada oportunidade ao réu de se manifestar nos autos, após a juntada dos laudos periciais da faca apreendida e das lesões sofridas pelas vítimas e pelo réu. Argumenta que a manifestação era imprescindível para que fosse esclarecida a existência de digital do réu na faca. No mérito, requer a desclassificação do crime de roubo para o de furto, argumentando não ter havido grave ameaça.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

A preliminar não merece acatamento.

Alega a Defesa que não foi dada oportunidade para o réu se manifestar nos autos, após a juntada dos laudos periciais da faca e das lesões corporais das vítimas e do réu, o que redundaria na nulidade da sentença.

Todavia, segundo consta dos autos, após a juntada dos referidos laudos periciais, foi realizada a audiência de instrução, onde o D. Defensor estava presente e silenciou a respeito da referida ilegalidade.

Ressalte-se, outrossim, que o laudo pericial da faca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não serviu para embasar a condenação e nem mesmo interferiu na tipificação legal, pois a violência empregada pelo réu foi devidamente comprovada pela prova oral. O só fato de a vítima atestar o emprego da arma branca já era o bastante para tanto, sendo, inclusive, prescindível a apreensão e perícia do instrumento.

Quanto aos demais laudos periciais, observa-se que a defesa alegou genericamente a ocorrência de prejuízo no fato de não ter oportunidade se manifestar sobre a juntada, não demonstrando concretamente no que consistiu o prejuízo.

Cumpria ao ilustre advogado demonstrar a efetiva ocorrência de prejuízo, o que não cuidou de fazer, notadamente em face da norma do artigo 563, do Código de Processo Penal, que consagra o princípio ***pas de nulité sans grief***.

Assim, fica afastada a alegação de que o feito é nulo, por ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

O apelo comporta parcial provimento.

JOÃO VITOR foi denunciado como incurso no art. 157, §§ 1º e 2º, VII, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Segundo consta da denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 08 de julho de 2023, por volta das 13h45min, na Rua Ampliato Teixeira, n. 230, Vila Operária, nessa cidade e Comarca de Ourinhos/SP, JOAO VITOR ALVES VIEIRA, qualificado à fl. 12, tentou subtrair a quantia



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 1.848,00 (conforme auto de exibição e apreensão de fl. 11), empregando, logo após a subtração, grave ameaça exercida com emprego de faca, contra Jhonathan Camargo Tonetto, a fim de assegurar a detenção da coisa para si, bem como empregou violência contra Jhonathan Camargo Tonetto e Ariadni Vieira Alvarenga, com o fim de assegurar a impunidade do crime.

Segundo se apurou, o denunciado, portando uma faca, ingressou na residência da vítima, foi até a sala e subtraiu o dinheiro que estava em cima de uma mesa.

Ocorre que, na ocasião, as vítimas chegaram ao local. Jhonathan ingressou no imóvel e flagrou a presença do denunciado, que estava com o dinheiro em suas mãos, momento em que JOÃO VITOR, munido de uma faca, a fim de garantir a detenção do dinheiro, ameaçou-o, dizendo para ficar calmo, senão iria “cortá-lo”.

Em seguida, JOÃO VITOR virou-se e Jhonatan, agindo em legítima defesa e visando recuperar o valor subtraído, partiu em direção de JOÃO VITOR. Ambos entraram em luta corporal, utilizando-se, o denunciado, de violência, a fim de garantir a sua impunidade. Ariadni, que vinha logo em seguida, também tentou conter o denunciado e foi agredida com mordidas, sofrendo lesões corporais.

Por fim, Jhonathan conseguiu imobilizar o denunciado e Ariadni acionou a Polícia Militar”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 07/08), auto de exibição e apreensão (fls. 11), laudos periciais (fls. 114/120 e 144/149), bem como da prova oral produzida em juízo.

Inafastável a autoria delitiva.

Durante a instrução processual, a vítima Jhonathan Camargo Tonetto relatou que estava em sua residência e ao sair do banheiro se deparou com o apelante na sala. Ele se apossou do dinheiro que estava em cima da mesa e tentou fugir, oportunidade em que ele a ameaçou com uma faca de cortá-la. Quando ele se virou, conseguiu imobilizá-lo, fazendo com que a faca caísse no chão. Entraram em luta corporal e se deslocaram para fora da residência, instante em que sua esposa chegou e, juntos, conseguiram segurar o réu até que a chegada dos policiais militares.

A ofendida Ariadni Vieira Alvarenga contou que, ao chegar em casa, encontrou seu marido segurando o réu na escada, pois ele tinha se apossado de dinheiro do casal. Foi para cima do réu para ajudar a segurá-lo e impedir que ele fugisse com o dinheiro e conseguiu retirá-lo de sua região íntima. Disse que não presenciou o réu ameaçar seu marido com a faca, pois quando chegou os dois já estavam do lado de fora da casa, em luta corporal. A faca que foi encontrada pelos policiais militares na cozinha.

Por sua vez, o policial militar Altieres Pereira Miguel narrou que foi acionado para atender uma ocorrência de roubo em andamento em uma residência. Se dirigiu para o local e se deparou com a vítima e o réu em luta corporal, contendo-os e, em seguida, colocou o acusado na viatura. Acrescentou que o dinheiro que estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como réu ficou espalhado pela sala e que encontrou a faca caída no chão.

Pois bem.

Não há razão para se duvidar dos relatos prestados pelos ofendidos e pela testemunha, não se constatando deles qualquer ânimo ou intenção de incriminar falsamente o réu JOÃO VITOR.

Prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual não se deve menoscar as informações que prestam as vítimas e testemunhas inclusive quando se trata de membros das corporações de segurança pública, mormente quando não se verifica a presença de motivo indicativo de propensão a mentir em desfavor do agente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS SUFICIENTES. TESTEMUNHO POLICIAL INDIRETO DE QUE O CORRÉU AFIRMA PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE. PROVA ACESSÓRIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Indicando a Corte local dar-se a condenação não apenas pelo depoimento de policial, mas por outras provas também valoradas, não cabe a pretensão de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nulidade da condenação. 2. Inexistindo impedimento legal ao depoimento de policiais e presentes outras provas que sustentem a condenação, não há falar em nulidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC n. 446.151/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 27/2/2019)” (ressalvo negritos e sublinhados)

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando especialmente o flagrante efetivado e os depoimentos prestados em juízo, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas a absolvição por insuficiência probatória, pois exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. **Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** (...) 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg no AREsp n. 1.281.468/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 14/12/2018)” (ressalvo negritos e sublinhados)

Instado em juízo, JOAO VITOR disse ser usuário de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

drogas, atribuindo esse o motivo da prática do delito, negando, contudo, ter ameaçado com uma faca a vítima, quando da sua subtração. Sugeriu que os policiais forjaram a existência da faca para o incriminar.

Sua versão, entretanto, não merece credibilidade e restou isolada nos autos.

Tendo em vista os fatos relatados e as provas constantes nos autos, a responsabilidade penal de JOÃO VITOR está claramente configurada.

A sua conduta, tal como descrita, enquadra-se nos dispositivos do art. 157, §§ 1º, 2º, VII, do Código Penal, configurando o crime de roubo majorado pelo uso de arma branca, valendo ressaltar que o réu foi beneficiado com o reconhecimento da forma tentada, já que houve, no caso, inversão da posse do bem mediante emprego de grave ameaça, ainda que por breve tempo.

Por sua vez, a tentativa da Defesa em buscar a desclassificação do crime de roubo para furto, não se sustenta diante das circunstâncias fáticas e legais envolvendo a conduta de JOÃO VITOR.

No caso dos autos, é incontestável a presença de grave ameaça, com emprego de uma faca, conforme relatado pela vítima Jhonathan. O réu, após se apossar do dinheiro, utilizou a faca, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção do bem.

Este comportamento enquadra-se perfeitamente na definição de roubo, onde a ameaça serve como meio coercitivo para a obtenção da coisa alheia, diferenciando-se fundamentalmente do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

furto, que se caracteriza pela subtração sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O título penal condenatório, frente a este contexto, deve ser mantido.

Passa-se ao exame da dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, verifica-se que ele é multirreincidente. Embora o D. Magistrado tenha considerado quatro registros, ele possui três deles, a saber: Proc. nº 1503085-59.2020.8.26.0408, nº 1501056-36.2020.8.26.0408 e 1500191-19.2021.8.26.0136 – fls. 41/42, de modo que o aumento de 1/3 se revela excessivo, sendo razoável a elevação de 1/4.

Entretanto, confessou, parcialmente, a prática delitiva, de sorte que a agravante deve ser compensada, em parte, com a atenuante, prevalecendo aquela, nos termos da orientação jurisprudencial já consolidada.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo, fixou a Tese nº 585, do seguinte teor: *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade”.

A ementa ficou assim redigida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. (...) DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCENTE. (...) 2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 3. **No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.** 4. Recurso especial desprovido. Acolhida a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados)

Para tanto, a pena intermediária deve ser elevada em 1/5, resultando em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira etapa, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, a pena é aumentada em 1/3, totalizando 06 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, piso mínimo.

Ainda nesta etapa, foi reconhecida a tentativa. Desta forma, a pena é reduzida em 1/3, ficando estabelecida, em definitivo, em 04 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 10 dias-multa, piso mínimo.

Dada a multirreincidência do réu, o regime inicial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fechado deve ser mantido.

Ante o exposto, afastada a matéria preliminar, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir as penas de JOÃO VITOR ALVES VIEIRA, que passam a ser de 04 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão e 10 dias-multa, piso mínimo, mantendo-se, no mais, o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator